



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Processo nº: 0071986-57.2009.8.06.0001

Agravante: ESTADO DO CEARÁ

**Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de
Educação e de Cultura do Estado do Ceará (APEOC)**

O **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, por seu Procurador *ex lege in fine* subscrito, tomando ciência da **decisão monocrática de fls. 401/404** que extinguiu o processo judicial sem resolução do mérito, comparece à insigne presença de Vossa Excelência, tributando o costumeiro respeito, para apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão, fazendo-o na forma dos fatos e fundamentos de direito articulados em anexo.

Outrossim, caso esse(a) culto(a) Desembargador(a) Relator(a) entenda pela manutenção da decisão monocrática impugnada, requer o Estado do Ceará que V. Exa. se digne de receber o presente como **AGRAVO INTERNO**, para exame pela Colenda Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, **com fundamento no art. 268 do Regimento Interno** desta colenda Corte de Justiça e no **art. 1.021 do CPC de 2015**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa efetivamente a expender.

1. DA SINOPSE PROCESSUAL

Em síntese, trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo Estado do Ceará e pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará (APEOC), a qual foi ajuizada em caráter posterior à ação cautelar nº 0057321-36.2009.8.06.0001, na qual foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da paralisação do referido movimento grevista.

Em resumo, a presente ação declaratória objetiva que seja decretado em caráter definitivo a ilegalidade da greve deflagrada pela categoria de professores estaduais no ano de 2009 representados pela APEOC.



Conforme a **decisão monocrática de fls. 401/404**, a ação foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o pedido formulado pelo ente estatal nesta ação judicial já foi acolhido por ocasião do julgamento da ação cautelar em cotejo, na qual foi deferida medida cautelar que determinou a suspensão da paralisação do referido movimento grevista, razão pela qual teria ocorrido a perda do objeto da presente demanda a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC e no art. 76, inciso VIII, do Regimento Interno do TJCE.

Todavia, como ser verá adiante, é essencial que o mérito desta ação judicial seja apreciado, pois com a declaração de ilegalidade da greve o Estado do Ceará poderá adotar providências funcionais, notadamente para reaver os valores remuneratórios e benefícios recebidos pelos servidores durante o período da paralização.

Assim, restando presentes os pressupostos processuais, vem o Estado do Ceará **interpor Agravo Interno**, com fulcro no art. 268 do Regimento Interno do TJCE, bem como no art. 1.021, do CPC, com visto de que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não entenda Eminent Desembargador, que se digne de submeter o recurso ao julgamento do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que seja provido com a reforma da decisão agravada.**

2. DO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO

O cabimento deste Agravo Interno encontra amparo no artigo 268 do RI deste Tribunal, bem como no art. 1.021 do CPC de 2015:

Art. 268 do RI-TJCE. Ressalvadas outras previsões legais ou regimentais, **cabará agravo interno**, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, **contra atos** do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e **do relator nos processos de suas competências, que causarem prejuízo ao direito das partes**, excetuando-se os casos em que a legislação estabelecer outros meios de impugnação desses decisórios.

Art. 1.021 do CPC. **Contra decisão proferida pelo relator cabará agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, **o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.**

Portanto, inquestionável o cabimento do presente recurso de Agravo Interno em face da decisão monocrática recorrida.



3. DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO.

DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO.
DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE.
POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.
PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 531 DO STF.

Ínclita Relatora, inicialmente cabe destacar que o Estado do Ceará em reiteradas oportunidades manifestou interesse no prosseguimento e julgamento do mérito da demanda, tal qual se constata nas petições de fls. 387 e 397.

Entretanto, a decisão monocrática de fls. 401/404 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o escopo de reconhecer que o pedido formulado pelo Estado do Ceará nesta ação judicial, que visa a declaração de ilegalidade do movimento grevista, já teria sido reconhecido por medida cautelar no bojo da ação cautelar nº 0057321-36.2009.8.06.0001.

Concessa máxima vênia, cumpre destacar que **é imperiosa a apreciação do mérito desta demanda, de modo que o ente estatal possa descontar os valores remuneratórios, bem como outros benefícios, indevidamente recebidos durante a paralisação decorrente do ilegal movimento grevista.**

Nesse sentido, **objetiva-se que seja declarada a ilegalidade da greve com o desconto da remuneração decorrente das faltas durante o período de paralisação.**

No tocante à temática abordada, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu em sede de repercussão geral no RE nº 693456, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli que a **“Administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.”**, a partir do Tema nº 531:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO QUAL SE CONHECE EM PARTE, RELATIVAMENTE À QUAL É PROVIDO.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência



de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece”.

(**STF - RE 693456**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)” (destacado).

Com isso, demonstra-se o **interesse do ente estatal e a necessidade de ser apreciado e julgado o mérito da ação**, pois, data vênia, **ao contrário do equivocado entendimento do julgado, não houve a perda do objeto da demanda.**

Isso porque, com a declaração da ilegalidade da greve será possível proceder com o desconto da remuneração dos servidores que não compareceram ao trabalho durante os dias paralisados, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo STF em sede de repercussão geral no **RE nº 693456**.

Como bem defendeu o Estado do Ceará durante todo o curso processual, esta demanda precisa ter seu mérito apreciado, **não havendo como se cogitar de suposta perda do objeto.**

Como dito, na linha do entendimento adotado pelo STF no julgamento do **RE nº 693456**, a ilegalidade da greve enseja o descontos dos valores indevidas recebidos.



Ademais, existem outros consectários financeiros decorrentes do julgamento do mérito e do reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista, tais como a devolução dos valores recebidos a título de auxílio alimentação.

Portanto, data vênua o equivocado entendimento da decisão agravada, não há como se cogitar de suposta perda do objeto da ação, razão pela qual **deve ter seu mérito apreciado com o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista, conforme robustamente demonstrado na inicial.**

Na linha do entendimento firmado por ocasião do julgamento do Tema nº 531 do STF, veja-se os seguintes **julgados no egrégio TJCE:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BEBERIBE. **GREVE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PRECEDENTES. TEMA Nº 531/STF. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL.** APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso voluntário em Mandado de Segurança, no qual o Sindicato recorrente sustenta a necessidade de indenizar os servidores municipais de Beberibe, pelos danos materiais decorrentes dos reputados indevidos descontos, em seus vencimentos, dos dias em que participaram do movimento grevista.

2. Primordialmente, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à greve, em seu art. 37, inciso VII, mas, por outro lado, o Poder Público não está impedido de descontar os dias não trabalhados, consoante o Tema nº 531 oriundo do acórdão de mérito da questão suscitada no Leading Case RE nº 693.456.

3. A greve em questão ensejou o ajuizamento por parte do Município de Beberibe, da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0622376-30.2016.8.06.0000, julgada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que reconheceu a ilegalidade do movimento paredista em apreço.

4. Resta patente, portanto, que a conduta do Município de Beberibe de descontar dos vencimentos dos servidores grevistas os dias de paralisação, encontra respaldo no entendimento estabelecido pelo Pretório Excelso quanto à matéria, bem como da decisão deste Sodalício que reconheceu a ilegalidade da greve em tela.

5. Apelação conhecida, mas desprovida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de



apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

(Apelação Cível- 0015234-71.2016.8.06.0049, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, **3ª Câmara Direito Público**, data do julgamento: **25/07/2022**, data da publicação: 25/07/2022) (destacado).

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, INCISO VII, CF. **LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES REFERENTES AOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DO MOVIMENTO GREVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART.373, INCISO I, DO CPC). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRESERVADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. ARBITRAMENTO DO VALOR ADICIONAL DE R\$1.000,00 (MIL REAIS). Art. 85, §11, DO CPC. APELAÇÃO DO PROMOVENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta com o fim de obter a reforma da sentença de improcedência proferida nos autos da presente ação ordinária de cobrança, na qual, o sindicato promovente alegou ilegalidade dos descontos na remuneração dos servidores públicos, referente aos dias não trabalhados no período do movimento grevista.

2. Embora legítimo o exercício de greve no serviço público, o STF, ao julgar o RE nº 693.456/RJ em sede de repercussão geral, sob relatoria do Min. Dias Tofolli, DJe 27.10.2016, consolidou a orientação de que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

3. No caso em tablado, como o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar qualquer falha da Administração Pública durante o período do movimento paredista, bem como de que a greve foi desencadeada por conduta abusiva daquela, mostra-



se legal o desconto efetuado nos vencimentos dos servidores. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos devem ser preservados, uma vez que o autor não juntou aos autos qualquer prova dos fatos constitutivos do seu direito, violando o art. 373, inciso I, do CPC.

5. Majoração dos honorários em sede recursal (art. 85, §11, do CPC). Arbitramento do valor adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o desprovimento integral do recurso do promovente.

6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença de improcedência mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas e decisão unânime, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de julho de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(Apelação Cível- 0056067-28.2009.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, **1ª Câmara Direito Público**, data do julgamento: **26/07/2021**, data da publicação: 26/07/2021) (destacado).

Portanto, é inconteste que não houve perda do objeto, sendo necessário que o mérito desta ação seja apreciado, tendo em vista que a declaração de ilegalidade do movimento grevista possibilita que o Estado do Ceará possa efetuar o desconto dos dias não trabalhados e reaver os valores indevidamente recebidos a qualquer título durante os dias de paralisação.

Eventual entendimento contrário vai de encontro ao **entendimento jurisprudencial deste TJCE** no julgamento: i) **Apelação Cível- 0015234-71.2016.8.06.0049 da 3ª Câmara de Direito Público**, e; ii) **Apelação Cível- 0056067-28.2009.8.06.0001 da 1ª Câmara de Direito Público**.

Cabe aqui relembrar o disposto no art. 124 da Lei 9.826/74:

Art. 124 - O funcionário perderá:

(...)

IV - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

V - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente, quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

Ademais, existem outros benefícios, como auxílio alimentação e transporte, que podem e devem ser restituídos ao erário, quando recebidos



indevidamente durante o período ilegal de paralização.

Desta feita, data vênua, merece reconsideração ou reforma a decisão de V. Exa. que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista não haver na hipótese perda do objeto, de modo a ser declarar a ilegalidade do movimento grevista.

4. DO PEDIDO

Ex positis, requer o Estado do Ceará, *ab initio*, que V. Exa. se digne de **RECONSIDERAR** a decisão impugnada, a fim de julgar o mérito da presente ação judicial proposta pelo Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado do Ceará.

Caso assim não entenda, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, requer que V. Exa. se digne de receber a vertente súplica como **AGRAVO INTERNO**, com fulcro no art. 1.021 do CPC, colocando-o em mesa para fins de deslinde pela Colenda Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, a fim de assegurar o julgamento do mérito da ação e a procedência do pedido com o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista, conforme robustamente demonstrado na inicial, tudo por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 6 de outubro de 2022.

Paulo Roberto Mourão Dourado
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ
OAB – CE 9.121